

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0418/81

Interessado: Marcelo Aguiar Rivero Mota

ASSUNTO: Solicita aproveitamento de estudos

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 549/81 CEPG- Aprov. em 1º / 4 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 16/02/81, Mercedes Aguiar Sivero Mota, progenitora de MARCELO AGUIAR RIVERO MOTA, em requerimento dirigido a este Conselho, solicita a matrícula do menor na 2ª série em 1981, informando que o interessado cursou, em 1980, a 1ª série do 1º Grau no Externato "João de Barro", desta Capital, sem idade legal.
- 1.2 Ao supracitado requerimento, além da certidão de nascimento - MARCELO AGUIAR RIVERO MOTA nasceu em 25 de janeiro de 1974 - declaração, sem identificação e sem assinatura - expedida pelo Externato "João de Barro " referente, à menções obtidas pelo aluno em 1980 na 1ª série, e exercícios (Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências e Desenho) referentes à 2ª série.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 MARCELO AGUIAR RIVERO MOTA ingressou na 1ª série do ensino de 1º Grau em 1980 tendo completado 6 (seis) anos em 25 de janeiro do mencionado ano letivo, sem a idade legal estabelecida pelo artigo 1º da Lei 5692/71 e sem cumprir as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 22/77.
- 2.2 A culpa pelo descumprimento da legislação e das normas deste Conselho cabe aos pregenitores do menor e ao Externato "João de Barro" que recebeu sua matrícula em 1980.
- 2.3 Proponho, por essa razão, que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação submetam o aluno a provas que evidenciem se possui os conhecimentos requeridos para a matrícula na 2ª série. Caso comprove possuí-los, terá sua matrícula convalidada nessa série. Vale ainda dizer que no protocolado não consta parecer sobre o nível de maturidade do aluno para frequentar a 2ª série e que a declaração da escola é apócrifa, portanto, sem nenhum valor.

PROCESSO CEE nº 0418/81 PARECER CEE Nº 549/81 (fls. 2.)

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declara-se que a matrícula de MARCELO AGUIAR RIVERO MOTA na 2ª série do Externato "João de Barro", em 1981, somente poderá ser convalidada se o interessado demonstrar possuir os conhecimentos que justifiquem sua matrícula na série em apreço. Caberá aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação a verificação de seu nível de escolaridade. Fica advertida a direção do Externato "João de Barro" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de março de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Saia da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente